SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238371 - PR (2026/0192408-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS	:	MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
		ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. ADITAMENTO IMPRÓPRIO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 569 DO CPP. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU DESLOCAMENTO DA INICIATIVA ACUSATÓRIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 563 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO RITO DO ART. 55 DA LEI 11.343/2006. MOTIVAÇÃO CONCISA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A correção da data dos fatos por meio de aditamento impróprio, determinada após a defesa preliminar, não traduz violação ao sistema acusatório quando ausente qualquer inovação fática, agravamento da imputação ou alteração da causa de pedir penal, tratando-se de mera recomposição formal amparada no art. 569 do CPP.

2. Em hipóteses de aditamento impróprio, a preservação do contraditório é necessária, mas a invalidação do ato depende da demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). No caso, não evidenciado dano específico, descabe a anulação.

3. O recebimento da denúncia/aditamento, no rito especial da Lei 11.343/2006, foi devidamente motivado, com a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e rejeição das preliminares de inépcia, falta de interesse de agir e ausência de justa causa, bastando fundamentação concisa própria à natureza interlocutória do ato.

4. "A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos legais para seu recebimento." (RHC n. 212.912/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c115e223-fdf5-42a5-a9d6-9b0664062ae9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c115e223-fdf5-42a5-a9d6-9b0664062ae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238371 - PR (2026/0192408-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS	:	MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
		ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. ADITAMENTO IMPRÓPRIO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 569 DO CPP. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO FÁTICA OU DESLOCAMENTO DA INICIATIVA ACUSATÓRIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 563 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO RITO DO ART. 55 DA LEI 11.343/2006. MOTIVAÇÃO CONCISA E SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A correção da data dos fatos por meio de aditamento impróprio, determinada após a defesa preliminar, não traduz violação ao sistema acusatório quando ausente qualquer inovação fática, agravamento da imputação ou alteração da causa de pedir penal, tratando-se de mera recomposição formal amparada no art. 569 do CPP.

2. Em hipóteses de aditamento impróprio, a preservação do contraditório é necessária, mas a invalidação do ato depende da demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). No caso, não evidenciado dano específico, descabe a anulação.

3. O recebimento da denúncia/aditamento, no rito especial da Lei 11.343/2006, foi devidamente motivado, com a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e rejeição das preliminares de inépcia, falta de interesse de agir e ausência de justa causa, bastando fundamentação concisa própria à natureza interlocutória do ato.

4. “A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos legais para seu recebimento.” (RHC n. 212.912/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58810446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 0ffecb34-4b27-4a95-8288-c839f8fd3de6

Trata-se de agravo regimental inteposto por GABRIEL DOS SANTOS PEDRO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta que o recorrente foi preso em flagrante em 28/10/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva. Posteriormente, a prisão foi revogada por decisão proferida em *habeas corpus* de competência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 445).

O Ministério Público ofereceu denúncia em 03/12/2025, imputando ao recorrente e a corréu a prática do referido crime de tráfico, com narrativa dos fatos e apreensões constantes do boletim de ocorrência (e-STJ fls. 444/446). Na sequência, houve aditamento ministerial para correção de erro material quanto à data do fato, recebido por decisão de ocasião em que também se recebeu a denúncia e se 20/02/2026, designou audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 446/448). A audiência foi realizada em 27/03/2026, com produção integral da prova oral (e-STJ fl. 462).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando nulidades decorrentes de atuação judicial em favor da acusação (abertura de vista ao Ministério Público de ofício para correção da denúncia), cerceamento de defesa pela ausência de contraditório após o aditamento e falta de fundamentação na decisão de recebimento da denúncia, requerendo o retorno do processo para nova decisão fundamentada ou a anulação do recebimento e dos atos subsequentes (e-STJ fl. 447).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 442/443):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ADITAMENTO À DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal de Almirante que decretou a prisão preventiva do paciente,Tamandaré/PR, acusado de tráfico de drogas, após abordagem policial em área conhecida pelo intenso tráfico, onde foram encontrados com ele substâncias ilícitas e dinheiro. A defesa requer o reconhecimento de nulidades na atuação judicial, alegando cerceamento de defesa e falta de fundamentação na decisão que recebeu aditamento à denúncia.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidades na atuação judicial em favor da acusação, alegando cerceamento de defesa e falta de fundamentação na decisão que recebeu o aditamento à denúncia, com pedido de retorno do processo para nova decisão fundamentada sobre o recebimento da denúncia ou a anulação do recebimento e dos atos subsequentes.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA58810446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 0ffecb34-4b27-4a95-8288-c839f8fd3de6

3. O aditamento à denúncia foi apenas uma correção de erro material, sem alteração substancial da imputação.
4. Não houve comprovação de prejuízo à defesa em razão da ausência de nova citação após o aditamento.
5. O princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP) foi aplicado, não se constatando nulidade a ser reconhecida.
6. A decisão que recebeu o aditamento à denúncia foi fundamentada e não configurou cerceamento de defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Habeas Corpus denegado. Tese de julgamento: A correção de erro material na denúncia, sem alteração substancial da imputação ou prejuízo à defesa, não configura nulidade, sendo desnecessária nova citação do réu para o prosseguimento do feito.

No recurso ordinário, a defesa alegou violação ao sistema acusatório pela atuação judicial de ofício para viabilizar o aditamento acusatório. Aduz ausência de enfrentamento efetivo das teses defensivas apresentadas na defesa preliminar, notadamente quanto à inépcia da denúncia, à falta de interesse de agir e à justa causa. Sustentou recebimento da nova denúncia após o aditamento sem abertura de contraditório à defesa, em desconformidade com o art. 55 da Lei n. 1.343/2006.

Afirmou, ademais, falta de fundamentação concreta na decisão de recebimento da denúncia, com utilização de fórmulas genéricas, sem analisar as teses defensivas. Defende que o prejuízo é concreto e já consumado, pois a instrução criminal foi integralmente realizada sob bases processuais viciadas, afetando a defesa técnica e a autodefesa do recorrente (e-STJ fls. 462/477).

Negado provimento ao recurso ordnário (e-STJ fls. 492/496), a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos lançados na impetração, bem como sustentou o apontamento de erro material pelo juiz teria infringido o sistema acusatório.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, este Relator enfrentou a tese de violação ao sistema acusatório, ao expressamente consignar na decisão agravada que **"a insurgência sustenta nulidade pela suposta violação ao sistema acusatório, em razão de o Juízo ter, de ofício,**

Documento eletrônico VDA58810446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 0ffecb34-4b27-4a95-8288-c839f8fd3de6

determinado vista ao Ministério Público para correção da denúncia quanto à data do fato (mov. 109), após a defesa preliminar (e-STJ fls. 465/468). A providência impugnada, todavia, não traduziu deslocamento da iniciativa acusatória, mas apenas a recomposição de dado formal, circunscrito ao marco temporal do evento, sem inovação fática, sem agravamento da imputação e sem alteração da causa de pedir penal." (e-STJ 495).

O art. 569 do Código de Processo Penal admite, antes da sentença, o suprimento de omissões da denúncia, nos limites de aditamento impróprio, exatamente como ocorreu: "As omissões da denúncia ou da queixa [...] poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final". A prova da materialidade e os indícios de autoria, ancorados na apreensão de 84 buchas de maconha (180 g), 172 eppendorfs de cocaína (161 g) e 11 pedras de crack (9 g), além de o recorrente portar 2 eppendorfs de cocaína e R$ 10,00, tornam patente que **a correção textual da data não interferiu na substância da narrativa acusatória nem comprometeu a imparcialidade judicial.**

Por outro lado, o aditamento da denúncia restringiu-se à correção da data, preservando integralmente os fatos e a capitulação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Em hipóteses de aditamento impróprio, a jurisprudência destaca a necessidade de preservar o contraditório, mas condiciona a invalidação à demonstração de prejuízo concreto, vedada a nulidade sem dano.

No moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

No caso, não houve inovação acusatória, foi designada audiência, e a defesa se encontrou ciente e atuante, inexistindo demonstração de prejuízo específico decorrente da correção formal da data do fato delituoso, sendo desnecessária nova citação.

Quanto a ausência de fundamentação das teses apresentadas na defesa preliminar, a decisão de ao receber o aditamento e a denúncia, consignou a 20/2/2026, presença dos requisitos do do CPP, a suficiência dos indícios para a deflagração art. 41 da ação penal e, de modo específico, rejeitou as preliminares de inépcia, falta de interesse de agir e falta de justa causa (auto de constatação), determinando a instrução (e- STJ fl. 448). Em contexto de denúncia por tráfico com apreensão de variadas substâncias e acondicionamento típico de comercialização, a motivação, ainda que concisa, enfrentou

Documento eletrônico VDA58810446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 0ffecb34-4b27-4a95-8288-c839f8fd3de6

os pontos nucleares e se mostra adequada à natureza interlocutória do ato de recebimento no procedimento especial.

Assim, **"A decisão que recebe a denúncia é interlocutória simples e não requer fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos legais para seu recebimento."** (RHC n. 212.912/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58810446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 0ffecb34-4b27-4a95-8288-c839f8fd3de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.371 / PR

Número Registro: 2026/0192408-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00094621420258160024 00355798020268160000 00604663120268160000 355798020268160000 604663120268160000 60466312026816000000094621420258160024 94621420258160024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : VINICIUS DIVONSIR RIBEIRO DE SIQUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL DOS SANTOS PEDRO
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO BARBOZA - PR060145
ANDRÉ LUIZ AGUIAR - PR060581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59013469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: bc103c1c-1935-421d-8598-1af6f29aac58

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: bc103c1c-1935-421d-8598-1af6f29aac58